



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 17/03/2020 – ITEM 70

TC-004646.989.18-6

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2018.

Prefeito: Cláudio José de Góes.

Advogado: Jesse Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567).

Procurado de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de São Roque**, relativas ao **exercício de 2018**.

A Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante no evento 93, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – ausência de verificação da efetividade das políticas públicas.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – índice “C” (baixo nível de adequação): apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente; elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais.

PRECATÓRIOS A RECEBER - desconhecimento da existência de precatórios a receber.

RECURSOS HUMANOS – cargos em comissão desprovidos de características da espécie.

ENSINO – falta de vagas no ensino infantil, apresentando déficit de 539 vagas em creches.

IEG-M – I-EDUC – índice “B” (efetivo): o município não atingiu a meta prevista para o IDEB; menos de 25% dos alunos de creche e de pré-escola concluíram



o ano letivo em período integral; não foi utilizado nenhum programa específico para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal; verificação de déficit de vagas em creche, ao passo que houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, contrariando o artigo 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, segundo o qual é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência; turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, a higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos; nem todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); existência de unidades escolares não adaptadas para receber crianças portadoras de necessidades especiais; **unidades de ensino necessitando de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos quebrados etc)**; não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MERENDA ESCOLAR – das falhas verificadas na inspeção, remanesceram as seguintes impropriedades: as instalações físicas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não são mantidas íntegras, conservadas, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores e descascamentos; as portas e janelas não possuem telas milimetradas; não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; ausência de Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária; falta de registro sobre a última fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar – CAE; ausência de AVCB; não há registro sobre a última limpeza e higienização das caixas d'água; não há termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos congelados.

IEG-M – I-SAÚDE – índice “B” (muito efetivo): diversas impropriedades verificadas no setor, destacando-se: ausência de controle da resolutividade dos atendimentos; o número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município; verificação de internações de residentes no município em razão de doenças sensíveis à atenção básica; foram diagnosticados casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera; existência de unidades de saúde que necessitavam de reparos estruturais e nem todas possuíam o AVCB e/ou alvará de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; nem todos os estabelecimentos farmacêuticos da Atenção Básica têm implantado o sistema Hórus ou envia o conjunto de dados por meio do serviço Webservice; a cobertura das vacinas pentavalente, pneumocócica 10-valente, poliomielite e tríplice viral foi inferior a 100%; mesmo com casos de dengue diagnosticados no município, não houve a cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas; inexistem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas; falta de divulgação nas UBSs, em local acessível ao público, da escala atualizada de serviços dos profissionais de saúde, contendo o nome e o horário de entrada e saída destes funcionários; inexistência de controle do tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ALMOXARIFADO E MEDICAMENTOS – das impropriedades verificadas na inspeção, remanesceram as seguintes falhas: inexistência de luz de emergência no ambiente; o edifício não possui AVCB; ausência de fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores que acondicionam medicamentos termolábeis, no caso de falta de eletricidade; descontrole na gestão do estoque, constatando-se divergências na contagem física dos medicamentos em comparação com os registros do controle.

IEG-M – I-CIDADE – índice “C” (baixo nível de adequação): não foi elaborado o Plano de Contingência de Defesa Civil; não foi realizado levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil não foi estruturada para se adequar à Lei nº 12.608/2012; a menor parte dos agentes foram capacitados para ações municipais de Defesa Civil; não são utilizados sistemas de alerta e alarme para

desastres; ausência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde; nem todas as vias públicas tem manutenção adequada e/ou estão devidamente sinalizadas (vertical ou horizontalmente), de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – ausência de legislação municipal que trata de acesso à informação.

IEG-M – I-GOV TI – índice “B” (efetivo): ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação; ausência de programas de capacitação e atualização periódica para o pessoal de Tecnologia da Informação – TI.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às recomendações desta E. Corte.

Houve regular notificação dos interessados (evento 98), contudo sem apresentação de defesa, mesmo após deferimento de prorrogação de prazo (eventos 116, 122, 125).

A Assessoria Técnica, sob a ótica jurídica, opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações à Origem para que adote as medidas corretivas em relação às falhas detectadas.

A Chefia de ATJ ressaltou os resultados positivos da execução financeira, econômica e patrimonial, bem como a disponibilidade de recursos para suportar os pagamentos das dívidas de curto prazo, circunstâncias que permitiriam relevar o pequeno déficit orçamentário e a falta de registro e de informações dos precatórios a receber, propondo recomendações.

Subscreveu, assim, a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, no sentido da emissão de parecer favorável.

O D. MPC também opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de São Roque**, relativas ao **exercício de 2018**, apresentaram os seguintes resultados:

| <i>ITENS</i> | <i>RESULTADOS</i> |
|-------------------------------|---|
| Ensino | 30,32% |
| FUNDEB | 100% |
| Magistério | 90,69% |
| Pessoal | 50,13% |
| Saúde | 23,33% |
| Execução Orçamentária | Déficit 0,10% - R\$ 244.604,32 (relevado) |
| Resultado Financeiro | Superávit – R\$ 4.465.353,17 |
| Precatórios | Regular |
| Encargos Sociais | Regular |
| Transferências ao Legislativo | Regular |

Consoante consta do Relatório Prisma 2018, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Houve o regular recolhimento dos encargos.

A execução orçamentária do exercício de 2018 afigurou-se deficitária em 0,10% (R\$ 244.604,32), resultado negativo totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

O resultado financeiro foi positivo (R\$ 4.465.353,17), apresentando liquidez para honrar a totalidade dos compromissos de curto prazo.



Quanto às falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, considero que não possuem gravidade suficiente para macular as contas em apreço; entretanto, demandam recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas de modo a evitar reincidência, em especial as relativas ao Ensino e à Saúde, para garantir a qualidade dos serviços prestados à população.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Jurídica e Chefia) e do D. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; institua controle sobre os precatórios dos créditos a receber; promova a readequação dos cargos comissionados, observando as disposições contidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; incremente o número de vagas no ensino infantil (creche) de modo a atender a demanda local; corrija as impropriedades apontadas no tocante às áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; e dê atendimento à Lei Orgânica, às Instruções e às recomendações desta Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro